



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo: 26.302/2023

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto é a formação de Registro de preços para aquisição de Crachás de Identificação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pertencentes ao Município de Parnamirim/RN, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência

1. RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade do Pregão Eletrônico por meio de SRP encaminhada, nos termos do art. 9º da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência

Considerando que a Procuradoria Geral do Município já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgão oficiais de imprensa;
- Edital de Licitação e seus anexos;;
- Propostas Comerciais;
- Documentações de Habilitação;
- Ata de Realização da Tomada de Preço, entre outros.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45 , do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 10:49 horas





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

do dia 05 de fevereiro de 2024, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Eis o relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

Conforme é previsto na lei, em se tratando de processo de licitação na modalidade Pregão, o procedimento a ser seguido é o da entrega da documentação referente ao credenciamento dos licitantes, juntamente dos envelopes de habilitação e as propostas dos mesmos, tudo consoante ao constante em edital, que seguiu os ditames da Lei do Pregão.

Procedido ao credenciamento, primeiramente são abertos os envelopes contendo as propostas. Nessa fase, são oportunizadas as impugnações e interposição de recursos para, ao final, serem julgados os licitantes habilitados a permanecer no certame.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Eletrônico de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; [...]

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior”.

Após a análise da proposta, procedeu-se à adjudicação dos itens, e se procedido com a habilitação na forma da lei.

Considerando-se o menor preço ofertado por item e a adequação da proposta que se revelou dentro da média de cotação de preço, a Comissão Permanente de Licitação declarou a vencedora, conforme da sessão presente nos autos.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço para cada item, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

modalidade pregão eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações e na Lei do Pregão.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Parnamirim/RN, 12 de março de 2024.

THALES DE LIMA GOES FILHO
Chefe da ASSEJUR – SESAD
Matrícula nº 14.224





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11BD-6539-276C-870F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THALES DE LIMA GOES FILHO (CPF 074.XXX.XXX-35) em 12/03/2024 12:38:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/11BD-6539-276C-870F>